

Ficha Informativa**LEI Nº 8.092, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1964**

Dispõe sobre o Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado

LEI Nº 8.092, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1964

Dispõe sobre o Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado

CYRO ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a rejeição, em parte, do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 3.423, de 1963, de que resultou a Lei nº 8.050, de 31 de dezembro de 1963, promulga com fundamento no artigo 2º, do Regulamento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1º - O Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, para o quinquênio 1.964 - 1.968, é o estabelecido nesta lei.

Artigo 2º - Os atos que disserem respeito a interpretação das linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, que se tomarem necessárias à sua perfeita caracterização, atendendo às conveniências de ordem geográfica ou cartográfica, poderão ser executados a qualquer tempo.

Artigo 3º - O Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado compreende 242 comarcas, 573 municípios e 871 distritos conforme os anexos nº 1 e 2, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

§ 1º - No anexo nº 1 é feita a relação sistemática e ordenada de todas as circunscrições administrativas e judiciárias da divisão territorial, com indicação de categoria das respectivas sedes, que tem a mesma denominação da própria circunscrição.

§ 2º - O anexo nº 2 descreve sistematicamente as divisas intermunicipais e as divisas interdistritais e, bem assim, consigna o ano de criação de cada município.

§ 3º - Além dos anexos referidos, fica também fazendo parte integrante desta Lei o anexo nº 3, que contém a descrição sistemática das divisas intersubdistritais.

Artigo 4º - Os subdistritos não poderão ter sede distinta da sede distrital e suas divisas serão fixadas por linhas que por êles distribuam todo o território do distrito formando uma área contínua.

Parágrafo único - Os subdistritos de um distrito serão numerados seguidamente e designados pela respectiva numeração ordinal.

Artigo 5º - Os novos municípios serão administrados, até a sua instalação pelos prefeitos dos municípios de que foram desmembrados.

Artigo 6º - A legislação dos municípios de que se desmembraram vigorará nos novos municípios, até que êstes tenham legislação própria.

Parágrafo único - Compreende-se no disposto neste artigo a lei orçamentária na parte correspondente ao distrito ou distritos de que se tenham constituído novo município.

Artigo 7º - Instalado o município, deverá o Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias, remeter à Câmara o projeto lei, dispondo sobre a organização do quadro dos funcionários municipais.

Artigo 8º - Até que seja votado o seu regimento Interno, a Câmara do novo município aplicará, no que fôr cabível, o da Câmara do município de que foi desmembrado.

Artigo 9º - Enquanto não fôr instalado o novo município, a contabilização de sua receita e despesa será feita em separado pelos órgãos competentes da Prefeitura do município de origem.

§ 1º - Dentro de 30 (trinta) dias após a instalação, a Prefeitura a que se refere este artigo deverá

Ficha Informativa

RESOLUÇÃO - ALESP Nº 345, DE 28 DE OUTUBRO DE 1963

Determina a realização de plebiscito de consulta à população de RESTINGA, município e comarca de Franca, que se pretende seja elevado a município.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1º - É determinada, em cumprimento ao que estabelece o artigo 73 da Constituição Estadual, e na forma regulada pela Lei Orgânica dos Municípios. (Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 2081, de 27 de dezembro de 1952), a realização do plebiscito de consulta à população do território compreendido pelas divisas do atual distrito de Restinga (município e comarca de Franca), que se pretende seja elevado a município, divisas essas que, segundo o Instituto Geográfico e Geológico, são as seguintes:

1 - Com o município de São José da Bela Vista: Começa no rio Sapucaí, na foz do córrego do Domiciano; sobe por este até sua cabeceira; continua pelo contraforte fronteiro até o divisor entre os ribeirões dos Bagres e Buriti; prossegue por este divisor até cruzar com o espigão Santo Antônio - Bom Jardim.

2 - Com o município de Franca: Começa no espigão Santo Antônio - Bom Jardim, no ponto de cruzamento com o divisor entre os ribeirões dos Bagres e Buriti; segue pelo espigão Santo Antônio - Bom Jardim até a cabeceira do córrego da Fazenda Nova Jérsei, pelo qual desce até sua foz no ribeirão Santo Antônio; sobe por este ribeirão até a foz do córrego da Fazenda Niágara, pelo qual sobe até sua cabeceira sudoriental no divisor Santo Antônio - Bagres; segue por este divisor em demanda da foz do córrego dos Olhos d'Água, no ribeirão dos Bagres; sobe pelo córrego do Dr. Gastão, pelo qual sobe até sua cabeceira no contraforte entre o córrego dos Olhos d'Água, à esquerda e o córrego Água Comprida à direita; segue por este contraforte, até cruzar com o divisor entre as águas do ribeirão dos Bagres, à direita, e as dos ribeirões Macaúbas e Santa Bárbara, à esquerda, segue por este divisor até a cabeceira do córrego Valinhos, pelo qual desce até sua foz no córrego Espreado; desde por este córrego até sua foz no rio Sapucaí.

3 - Com o município de Batatais: Começa no rio Sapucaí, na foz do córrego Esplanado; desce pelo rio Sapucaí até a foz do córrego do Domiciano, onde tiveram início estas divisas.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de outubro de 1963.

a) **Cyro Albuquerque**, Presidente

a) **Leôncio Ferraz Júnior**, 1º Secretário

a) **José Felício Castellano**, 2º Secretário

